



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - SIMEPAR

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023

### Recurso Administrativo ao Pregão

**SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.179.738/0001-19, com sede à Rua Domingos Nascimento, n.º 285, Bairro Bom Retiro, na cidade de Curitiba, CEP: 80.520-200, neste ato representada por seu representante legal **TIAGO PEREIRA DA SILVA**, RG: 8.287.454-2/SSP-PR, CPF: 039.185.779-70, residente e domiciliado na Rua Domingos Nascimento, 285, Curitiba/PR, CEP: 80.520-200, vem, tempestivamente, conforme permitido na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao PREGÃO referente ao Edital em referência, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos exatos termos do item 14.1. do Edital de Licitação, a Recorrente manifestou motivadamente sua intenção em recorrer, sendo que o prazo para apresentar o envio do original nos 3 (três) dias posteriores.

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
22/08/2023 16:54:36:931	PRESTSEG VIGILANCIA LTDA	enviado via email ricarlos.silva@simepar.br
23/08/2023 16:23:26:400	SISTEMARE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	Manifestamos intenção de recurso face ao descumprimento do item 10.19 do edital, demais itens da habilitação, além da inexequibilidade do preço, as razões estarão dispostas na peça recursal.
23/08/2023 16:25:03:775	EMPARSEG VIGILANCIA LTDA EPP	Tendo em vista a inviabilidade de vistas (presencial) ao processo; Solicitamos a remessa da documentação da empresa PRESTSEG VIGILANCIA LTDA, e suas respectivas planilhas para o email: comercial@grupoempar.com.br.
23/08/2023 16:54:35:453	EMPARSEG VIGILANCIA LTDA EPP	Manifestamos intenção de interpor recurso em face de irregularidades na proposta e na habilitação, apresentados pela empresa PRESTSEG VIGILANCIA LTDA, cujos fundamentos demonstraremos em nossa peça recursal.
23/08/2023 17:17:23:344	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA	Boa Tarde Manifestamos Intenção de Recurso quanto nossa Desclassificação e, também quanto a empresa declarada vencedora por não ter anexado a proposta inicial, demais itens serão apresentados em peça recursal
24/08/2023 08:54:24:413	PREGOEIRO	Prezados(a) Senhores(a) toda a documentação da empresa arrematante está anexada no sistema licitacoes-e.

Portanto é tempestivo, o presente Recurso o qual deve ser aceito e processado por este V. Órgão.



## **II. FATOS**

A Recorrente participou da licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança armada, composto de 1 (um) posto 24 (vinte e quatro) horas por dia inclusive (sábados, domingos e feriados), sem intervalos, jornada 12x36, trabalhando todos os dias do mês, a serem executadas nas dependências da sede do SIMEPAR localizado em Curitiba-PR, por um período de 12 (doze) meses, demais especificações segue no ANEXO I do edital.

O Pregão é eivado de vícios, uma vez que o Sr. Pregoeiro deixou de observar que a empresa PRESTSEG VIGILÂNCIA LTDA., declarada vencedora, deixou de cumprir diversos itens do Edital, conforme se passará a expor:

## **III. DIREITO**

### **II.i. DO EFEITO SUSPENSIVO**

Inicialmente, cabe à Recorrente requerer a observância do art. 109 da Lei 8.666/1993, § 2º, que assim prevê:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*(...)*

*§ 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.*

Assim rezam as alíneas "a" e "b" do inciso I:

*I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

Conforme se observa na previsão supra apontada, cabível a suspensão do processamento da presente Licitação até o derradeiro julgamento do Recurso ora interposto.

Diante do exposto, requer seja declarada a suspensão do feito, nos termos do parágrafo segundo do art. 109 da Lei de Licitações.

## **IV. VÍCIOS**

Conforme acima já destacado, o Pregão está eivado de vícios, eis que deixou de observar as previsões editalícias, violando expressamente os princípios do artigo 37 da Constituição Federal. Vejamos o referido dispositivo constitucional:



*“Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)”*

Tal qual a redação do artigo 2º da Lei 9.874/99, lei que regulamentou os processos administrativos em âmbito federal, vejamos:

*“Art. 2º. Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.  
VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.”*

Ainda, o artigo 28 do Decreto nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico) prevê a obrigatoriedade de desclassificação das propostas em desconformidade com o Edital:

*Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.  
Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.*

Ato contínuo, as propostas classificadas passam para fase competitiva, conforme artigo 30 do Decreto nº 10.024/2019:

*Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.*

No mesmo sentido, o item 8.7.

*8.7. Serão desclassificadas as propostas:*

*a) que não atendam às exigências do ato convocatório ou que apresentem dispositivos contrários à lei e à regulamentação vigente;*

Ainda, o item 11.3.4. é no mesmo sentido:

*11.3.4. Se a proposta não for aceitável, ou se a licitante não atender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital.*

Ressalte-se que a Lei 10.520/2002, prevê que no inciso VII do artigo 4º que os interessados apresentarão declaração de que cumprem os requisitos de habilitação:

**VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos**



**de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Ressalte-se ainda que, nos termos do inciso XVI do artigo 4º da mesma Lei, caso não observadas as exigências habilitatórias, o pregoeiro deve examinar as ofertas subsequentes:

**XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (g.n.)**

Ou seja, aquele que desatender as previsões legais e editalícias, torna-se inabilitado e o Sr. Pregoeiro deve analisar as ofertas subsequentes.

Em que pese a previsão legal e editalícia acerca da necessidade de desclassificação e inabilitação dos licitantes que estiverem em desacordo, o Sr. Pregoeiro declarou vencedora licitante que deixou de observar o Edital, senão vejamos:

#### **V. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO COM O ANEXO IV, ITEM 10.19 DO EDITAL.**

O item 10.19 do referido edital determina que todos os participantes deverão ANEXAR a sua proposta de preço especificação técnica detalhada dos equipamentos ofertados, ocorre que a empresa declarada vencedora do presente pregão não cumpriu o determinado.

Importante destacar que o pregoeiro, através da nota de esclarecimento nº 03, pergunta 01 informou que os licitantes deverão anexar antes da fase de lances a proposta comercial prevista no anexo IV.

Ocorre que o determinado pelo pregoeiro não foi cumprido pela empresa declarada vencedora, de forma que jamais poderá esta ser declarada como vencedora.

Sendo assim, deve a mesma ser desclassificada do Pregão.

#### **VI. DO PREÇO INEXEQUÍVEL OFERTADO PELA EMPRESA PRESTSEG VIGILÂNCIA LTDA**

Através da análise da planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa declarada vencedora do pregão é possível verificar que não foram comutados todos os valores devidos, conforme Convenção Coletiva de Trabalho.

Dentre os benefícios concedidos para o cálculo dos preços, temos os seguintes:



Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Valor (R\$)
A	Transporte	48,71
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	501,12
C	Auxílio-Refeição/Alimentação - Férias	41,76
D	Assistência médica e familiar	0,00
E	Fundo de Formação	8,78
F	Seguro de vida/Invalidez/Funeral	9,75
Total		610,12

Contudo, é possível verificar que a empresa **PRESTSEG VIGILÂNCIA LTDA** deixou de prever em suas planilhas item obrigatório da Convenção Coletiva de Trabalho descrito na Cláusula Décima Quinta - Auxílio Saúde no valor de R\$ 111,25 por vigilante:

AUXÍLIO SAÚDE			
Total	R\$	206,44	Custo do Trabalhador
Custo da empresa com falta	R\$	86,53	R\$ 119,91
Custo da Empresa sem falta	R\$	111,25	R\$ 95,19

Evidente que deixando de computar valor obrigatório em seu orçamento, esta obterá um valor inferior ao das demais empresas Licitantes.

Ou seja, deixando a empresa declarada vencedora de incluir em suas planilhas um custo obrigatório que terá, evidente que não terá formas de honrar com as obrigações determinadas através da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, considerando inclusive o baixo valor de suas taxas administrativas/lucro com o referido contrato.

As planilhas de custos da empresa **PRESTSEG VIGILÂNCIA** apresentam em suas taxas administrativa e lucro um valor total de R\$ 44,91 (quarenta e quatro reais e noventa e um centavos) por vigilante diurno e o valor de R\$ 49,38 (quarenta e nove reais e trinta e oito centavos) por vigilante noturno, ou seja, as planilhas apresentadas não possuem valores para suportar o valor unitário de R\$ 111,25 (cento e onze reais e vinte e cinco centavos) por vigilante, para pagamento do Auxílio Saúde conforme previsão legal determinada na Cláusula Décima Quinta da Convenção Coletiva de Trabalho.

Evidente que a Empresa que deixa de computar um valor obrigatório e considerado pelas demais Empresas Licitantes possui uma vantagem no preço em relação as demais, sendo que, ao ser computado o referido valor no dia-a-dia, o referido valor se tornará inexecutável.

Assim, ao deixar de computar item obrigatório para a formação do preço, evidente que a empresa **PRESTSEG VIGILÂNCIA LTDA** não poderá ser declarada como vencedora.

Sendo assim, deve a mesma ser desclassificada do Pregão.



## VII. CONCLUSÃO


Conforme restou demonstrado no presente recurso, os vícios ora apontados são insanáveis, o que deixou de ser observado pelo Sr. Pregoeiro, cabendo imediatamente a desclassificação e inabilitação da Licitante Prestseg Vigilância Ltda., devendo o I. Pregoeiro analisar as ofertas subsequentes, nos termos do artigo 28 do Decreto 10.024/2019.

## VIII. PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado procedente, com efeito de reabertura do Pregão, devendo ser declarada a desclassificação e inabilitação da **PRESTSEG VIGILÂNCIA**, tendo em vista os vícios acima apontados, devendo o Pregão passar a análise das ofertas subsequentes oportunizando tratamento igualitários entre os licitantes e cumprimento do artigo 28 do Decreto 10.024/2019.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Curitiba, 28 de agosto de 2023.

  
**Tiago P. Silva**  
**SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**  
CNPJ 04.179.738/0001-19  
Travessa João Schaffer Júnior, 51.  
CEP 80520-360 – Curitiba – PR  
Tel/Fax: 41 3018 7548

**04.179.738/0001-19**  
SISTEMARE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA  
TRAVESSA JOÃO SCHAFFER JUNIOR, 51  
BOM RETIRO - CEP 80520-360